TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0011505-80.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 3638/2016 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos, 1821/2016 - DISE - Delegacia de Investigações

Sobre Entorpecentes de São Carlos, 129/2016 - DISE - Delegacia de

Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos

Autor: **Justiça Pública** Réu: **SILVIO SANTANA**

Réu Preso

Aos 02 de fevereiro de 2017, às 15:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como o réu SILVIO SANTANA, devidamente escoltado, acompanhado do defensor, Dr. Antonio Carlos Florim. Iniciados os trabalhos o acusado foi interrogado, sendo em seguida inquiridas as testemunhas de acusação Rodrigo Borges Frisene e Roberto Carlos Ramos Acosta, tudo em termos apartados. Concluída a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao Dr. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no art. 33 da Lei 11343/06 porque segundo a denúncia estava na posse de treze pedras de crack para venda. É até possível que as outras pedras de crack encontradas nas proximidades do bar fossem mesmo do acusado. Todavia, entendo que as provas formalmente trazidas nos autos revelam fragilidade, não trazem a segurança necessária para condenação por tráfico. A mera denúncia anônima que o réu estava vendendo droga não é suficiente. Por outro lado, o fato de as duas pedras com ele encontradas terem embalagem semelhante às outras onze, também necessariamente não significa que estas encontradas fora do bar fosse do réu, uma vez que as embalagens de um modo geral são idênticas, independentemente da fonte. Consta que com o réu foram encontradas duas pedras, sendo que no bar havia outras pessoas, no mesmo local conde o acusado se encontrava. Em tese, essas onze pedras podiam ter sido lá deixadas por outra pessoa, não necessariamente o réu, sendo que a denúncia isolada não pode servir para a condenação, exigindo-se outros elementos com maior segurança quanto à posse das outras pedras que foram encontradas fora do bar onde o réu estava com outras pessoas; ninguém viu o réu guardando aquelas pedras e tampouco se tem informação concreta de alguém que tivesse comprado droga através do acusado. Assim, considerando que o quadro probatório não traz a segurança necessária para se condenar por tráfico, requeiro a condenação do réu como incurso na sanção do art. 28 da citada lei, em razão da posse das duas pedras de crack que estavam em seu poder, operando-se portanto, a desclassificação do delito. Dada a palavra à DEFESA: MM. Juiz: A defesa ratifica integralmente o declinado pelo nobre representante do Ministério Público, diante da falta de prova e da mercancia pelo crime capitulado no art. 33. Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: VISTOS. SILVIO SANTANA (RG 55.201.395), com dados qualificativos nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

11.343/06, porque no dia 17 de novembro de 2016, por volta das 21h35min, na Rua Araguapei, esquina com a Rua Rio Paranapanema, Jardim Jockei Club, nesta cidade e comarca, SILVIO, vulgo "Silvão", trazia consigo e guardava embaixo de uma pilha de entulhos, para fins de mercancia, 13 pedras de crack, substância entorpecente que determina dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Consoante apurado, o denunciado decidiu levar a cabo comércio espúrio de crack. De conseguinte, já na posse das unidades de estupefacientes acima mencionadas, devidamente separadas e acondicionadas, ele de dirigiu até o local dos fatos, ao que tratou de acondicionar duas pedras de crack em sua carteira, pelo que as onze porções restantes guardou debaixo de uma pilha de entulhos, com o escopo de comercializá-las ulteriormente. E tanto isso é verdade que, no fatídico dia, policiais militares receberam denuncia anônima, versando sobre tráfico de drogas levado a cabo na Rua Araguapei, esquina com a Rua Rio Paranapanema. Consoante informado, indivíduo alcunhado de "Silvão", trajando blusa preta, estaria a comercializar entorpecentes pelas imediações, pelo que, enquanto com ele estariam apenas pequenas porções de estupefacientes, quantidade maior de droga estaria escondida em um terreno próximo dali. Na posse das características declinadas, os milicianos se dirigiram para cruzamento indicado, oportunidade em que avistaram um indivíduo vestindo as mesmas roupas apontadas na denúncia acima referida. Realizada a abordagem, os milicianos constaram se tratar de SILVIO. Submetido à busca pessoal, com ele foram encontradas duas poções de crack, bem como a quantia de R\$ 127,00. A seguir, seguindo a informação repassada a eles, os policiais se dirigiram ao terreno situado logo ao lado deles, momento em que, debaixo de uma pilha de entulhos, próximo onde o indiciado estava, encontraram outras onze porções de crack, justificando prisão em flagrante delito. E o intuito de mercancia e repasse dos tóxicos a terceiros por parte do denunciado está evidenciado. Primeiro, pelas condições e circunstâncias em que o montante de estupefacientes veio a ser apreendido, confirmando o teor da denuncia anônima recebida pela policia militar. Segundo, porque o local dos fatos é conhecido do meio policial como ponto de comércio de entorpecentes. Terceiro, porque o denunciado também já era conhecido dos agentes policiais, pois envolvido anteriormente com o comércio espúrio de drogas. O réu foi preso e autuado em flagrante, sendo esta prisão convertida em prisão preventiva (págs. 99/100). Expedida a notificação (pág. 128), o réu, através de seu defensor, apresentou defesa preliminar (pág. 126). A denúncia foi recebida (pág. 129) e o réu foi citado nesta audiência. Nesta audiência, sendo o réu interrogado, foram inquiridas duas testemunhas de acusação. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela desclassificação para o delito do art. 28 da Lei 11343/06, sendo acompanhado pela defesa. É o relatório. DECIDO. Policiais militares receberam informações de que em determinado local, um bar, havia uma pessoa conhecida por Silvão fazendo a venda de droga, esclarecendo ainda o denunciante que a mesma mantinha consigo pequena quantidade e guardava o restante escondido em um terreno próximo. No local indicado, os policiais encontraram o réu e outras pessoas e com aquele localizaram duas pedras de crack e depois, no terreno, encontraram um pote plástico com mais onze porções da mesma droga. As substâncias apreendidas foram submetidas a exame toxicológico com resultado positivo para cocaína. O réu confessa que as duas pedras de crack encontradas em seu poder lhe pertenciam e eram para uso próprio negando a propriedade ou a posse das outras porções encontradas escondidas no terreno. Tudo bem visto e examinado, tenho a convicção íntima que não só a droga que estava com o réu como também aquela encontrada no terreno a ele pertencia e que o mesmo estava promovendo o tráfico naquele local, justamente porque tudo que foi denunciado acabou comprovado na sequência da diligência. Infelizmente, tanto os policiais envolvidos na ocorrência, como a autoridade policial encarregada de dar sequência às investigações, se limitaram com o resultado da apreensão e nenhuma outra investigação realizou para esclarecer efetivamente o comportamento criminoso que certamente o réu estava cometendo. Assim, o que existe de certeza é que o réu tinha apenas as duas porções que admitiu. O réu é bastante conhecido e realmente é dependente de droga, já tendo sido,



inclusive, absolvido com reconhecimento da inimputabilidade com aplicação de medida de internação (fls. 125). A prova não vai além e condenar o réu por tráfico neste caso estar-se-ia embasando a decisão em suspeita, indícios e aventações não comprovadas. Melhor aceitar a posição já admitida pelo Douto Promotor de Justiça, de responsabilizar o réu apenas pela droga que o mesmo portava e reconhece-lo como usuário da mesma. Posto isto, IMPONHO A DESCLASSIFICAÇÃO DA ACUSAÇÃO para o delito menor do artigo 28 da Lei 11.343/06 e passo a fixar a pena ao réu. Observando que o mesmo, já foi condenado pelo mesmo delito, como também por tráfico, sendo ainda reincidente, não tem direito aos institutos da transação penal e da suspensão condicional da pena. Passo a fixar a punição. Considerando todos os elementos formadores do artigo 59 do Código Penal, especialmente que o réu tem péssimos antecedentes e vem se dedicando ao uso de droga, bem como sendo reincidente, faço a opção pela pena de prestação de serviços à comunidade, fixando-a em seis meses de prestação de servicos à comunidade, pena que reputo necessária para a repreensão e prevenção do crime cometido. CONDENO, pois, SILVIO SANTANA à pena de 6 (seis) meses de prestação de serviços à comunidade, por ter infringido o artigo 28 da Lei 11343/06. Diante desse resultado, revogo a prisão decretada e determino a expedição de alvará de soltura em seu favor. Faça a destruição da droga, caso isso não tenha acontecido. Autorizo a devolução para o réu do dinheiro, o que deverá ocorrer após o mesmo cumprir a pena agora imposta. Oficie-se à DelPol para que seja devolvido ao réu o celular apreendido. Isento o réu do pagamento da taxa judiciária, em razão de sua situação econômica. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, (Eliane Cristina Bertuga), escrevente técnico judiciário, digitei e subscrevi.

Promotor(a):	
Defensor(a):	
Ré(u):	

MM. Juiz(a):